



APELAÇÃO: PROCESSO Nº 0019066-86.2006.8.14.0301
ÓRG. JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: PAULA PINHEIRO TRINDADE
APELADO: SANTOS E PIRES LTDA.
ADVOGADA: ANDREA BARRETO R. DE OLIVEIRA FARIAS (DEF. PUBLICA)
RELATOR: JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JUNIOR.

EMENTA: Direito Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Aplicação do Decreto nº 1.194/2008 para declarar extinta a presente execução. Impossibilidade. Afronta ao art. 150, §6º da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Justiça. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão guerreada, para dar prosseguimento à Execução.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

12ª Sessão Ordinária – Quinta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a 14 de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL (proc. nº 0019066-86.2006.8.14.0301) que move em face de SANTOS E PIRES LTDA., inconformado com a sentença do juízo de piso, fls.49/49v., que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art.794, II do CPC.

Razões do Estado do Pará às fls.51/57, nas quais o apelante questiona a abrangência do Decreto nº 1.194/2008 e a sua aplicação ao caso concreto, afirmando a impossibilidade de remissão tributária ex officio, dada a necessidade de definição, pela legislação tributária estadual, do procedimento de remissão.

Contrarrazões do Executado, por seu Curador, às fls.62/64, defendendo a aplicação do Decreto nº 1.194/2008 ao caso em análise, pugnando pela



manutenção da decisão guerreada.
É o sucinto relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao compulsar os autos, constato que muito embora a executada tenha ofertado peça intitulada como recurso de apelação, no final dessa requer o acolhimento de suas contrarrazões recursais, para que seja negado provimento ao recurso do apelante, motivo pelo qual o juízo de piso o recebeu neste sentido.

Prosseguindo, observei que ação executiva foi extinta, com resolução de mérito, em razão do Decreto nº 1.194/2008 que concedeu a remissão das dívidas oriundas de ICMS com denúncia espontânea ou constante de AINF até 31.07.07, cujo débito atualizado até 31.12.07 não ultrapasse R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Entendeu o magistrado a quo que a situação levada à sua apreciação encaixava-se nas disposições contidas no mencionado Decreto Estadual.

Entretanto, não poderia a sentença recorrida ter tomado como fundamento disposições contidas em Decreto Governamental, que concedeu remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, posto que no ordenamento jurídico pátrio, assuntos referente a matéria tributária relativos a outorga de remissão a débitos fiscais, somente pode ser tratado em lei específica, sendo vedado ao Chefe do Executivo, mediante delegação do Poder Legislativo, dispor normativamente a respeito desse assunto, sob pena de estar-se ferindo disposição expressa contida no art. 150, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII.

Outro não é o entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2., XII, "G") - NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSIVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não esta sujeito a observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF. **DIREITO DE PETIÇÃO E AÇÃO DIRETA:** O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto a disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a



explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação direta perante o STF. Provocatio ad agendum. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento. ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL A GUERRA TRIBUTARIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a "guerra tributaria" entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributaria, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFICIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial a válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributaria em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributaria pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTARIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de calculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributaria só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO. (ADI 1247 MC/PA – PARÁ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08-09-1995)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita na forma prevista em regulamento (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (ADI 3462, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00042 RTJ VOL-00219- PP-00163)

Esta Egrégia Corte de Justiça também tem julgados no mesmo sentido, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0003152-70.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (3.ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL) AGRAVANTE: D S CORDEIRO (DEFENSOR PÚBLICO JOSE ANIJAR FRAGOSO REI) AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (ADVOGADO JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisando as suas razões, concluo ser possível negar seguimento ao presente recurso, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que a remissão tributária só pode ser concedido mediante lei específica. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ARTIGO 1º, DO DECRETO ESTADUAL 9.918/2000. RESTRIÇÃO AOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS DE REVENDEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ESTADUAL 1.810/97. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. AFASTAMENTO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. Ainda que assim não fosse, o aludido diploma normativo encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que o princípio constitucional da legalidade estrita, além de proscrever a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, condiciona a concessão de isenção à edição de lei específica, consoante se infere da leitura do artigo 150, inciso I, e § 6º, da Carta Magna: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." 7. (...) Portanto, afigurando-se possível este relator negar seguimento ao recurso, vez que assim determina o art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente prejudicado, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, dê-se baixa dos autos. Belém (PA), 19 de outubro de 2015. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR (2015.03980438-77, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-22, Publicado em 2015-10-22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECRETO GOVERNAMENTAL CONCEDENDO REMISSÃO IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É vedado ao Chefe do Poder Executivo, conceder, mediante Decreto Governamental, benefício fiscal, no caso, remissão. Necessidade de lei em sentido formal dispondo sobre a matéria. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2015.00912117-31, 144.050, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-15, Publicado em 2015-03-15)

Desta forma, resta patente a nulidade da decisão recorrida, posto que fundada em Decreto Governamental que concedeu remissão a determinados débitos fiscais relativos ao ICM e ao ICMS, sem a existência de legislação específica tratando sobre o assunto, em completa desobediência, portanto, ao princípio da legalidade estrita a que se submete a disciplina tributária, na qual é imprescindível a existência de lei em sentido formal para concessão de benefício fiscal.

ASSIM, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar, de



ofício, a nulidade da sentença recorrida, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal, por estar aquela em desacordo com o art.150, §6º, da Constituição da República e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte de Justiça.

É como voto.

Belém – PA, 14 de abril de 2016.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado - Relator